



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.887, DE 2012 **(Do Sr. Eliene Lima)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2500/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, extinguindo o direito do réu confesso de homicídio aguardar julgamento em liberdade.

Art. 2º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 323.

.....

VI – quando tratar-se de réu confesso da prática de homicídio. (NR)”

Art. 3º O caput do artigo 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III, IV e VI, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:

.....(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a extinguir o direito do réu confesso de homicídio responder ao processo em liberdade.

Cada vez mais a sociedade brasileira vê, sem compreender, assassinos confessos permanecerem anos em liberdade, aguardando que seu julgamento seja levado a cabo.

É evidente que tal situação leva a prosperar, entre os brasileiros, a sensação de que a impunidade é ampla e geral. E este sentimento aprofunda-se quando se trata de homicídio – o mais grave crime que alguém pode cometer.

Conto, portanto, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com redação da Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
